



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA

DECISÃO - 9537080

Autos de n. 3861-91.2013.4.01.4100

Requerente: AERoclUBE DE RONDÔNIA

Requerido: AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

AERoclUBE DE RONDÔNIA, devidamente qualificados nos autos em epígrafe, vem informar o descumprimento de medida liminar concedida em sede de medida cautelar preparatória que suspendeu os efeitos da Portaria nº. 425/2013 da Agência Nacional de Aviação Civil.

Em apertada síntese, afirma que: i) a ANAC publicou a Portaria nº. 3.889/19, em 24/12/2019, excluindo novamente o cadastro do aeródromo de Rondônia e fechando o tráfego aéreo; ii) a Portaria nº 3.889/19 foi editada com fundamento no parecer 3/2019/GTFS0GFIC/SAI, processo nº. 00058.047675/2019-75, que, em cumprimento a suposta decisão proferida pela Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, no sentido de restabelecimento dos efeitos da Portaria ANAC Nº. 425/SAI, sugeriu emissão de nova portaria de exclusão do aeródromo público de Rondônia, com início da vigência em 26.12.2019; iii) outrossim, a ANAC fundamenta o parecer na executoriedade da sentença de improcedência proferida nos autos do processo principal nº. 0006291-16.2013.4.01.4100, devolvendo por conta própria os efeitos da Portaria nº. 425/2013; iv) a medida liminar concedida na ação cautelar encontra-se vigente, pois não foi concedido o efeito suspensivo pleiteado em sede de Agravo de Instrumento (nº. 0028658-15.2013.4.01.4100), foi determinado a suspensão dos autos até o julgamento final da ação principal (nº. 0006291-16.2013.4.01.4100), bem como foi interposto recurso de Apelação, o qual pende de julgamento até a presente data.

Ao final, requer a cassação da portaria nº 3.889/19 em 24/12/2019, por configurar flagrante descumprimento de decisão liminar vigente, proferida em sede de ação cautelar preparatória, e a manutenção de seus efeitos nos termos de decisão proferida anteriormente às fls. 107/111.

Manifestação acompanhada de documentos

É o relatório. **DECIDO.**

O cerne da questão cinge-se em analisar a subsistência de medida liminar concedida em sede de ação cautelar preparatória após prolação de sentença de improcedência dos pedidos em ação principal.

Sobre o procedimento cautelar, o Código de Processo civil assim dispõe:

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do [art. 334](#), por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do [art. 335](#).

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:
I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;
II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;
III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Sobre o tema em análise, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o seguinte entendimento:

MANDADO DE SEGURANÇA. DENTISTA DO CORPO DE OFICIAIS ATIVOS DA AERONÁUTICA. NOMEAÇÃO POR FORÇA DE CAUTELAR LIMINAR E FINAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. CONSERVAÇÃO DA EFICÁCIA DA TUTELA CAUTELAR. ART. [808, III](#) DO [CPC](#). ORDEM CONCEDIDA, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL.

1. A interpretação do disposto no art. [808, III](#) do [CPC](#) deve ser feita em harmonia com o estabelecido no art. 807 do mesmo diploma processual, que impõe a conservação da eficácia da medida cautelar concedida durante todo o trâmite do processo principal, que só termina com o trânsito em julgado da decisão nas instâncias ordinárias. Precedente: REsp. 876.595/BA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 06.11.2008. **2. A eficácia da tutela cautelar regularmente deferida, sobretudo com sua confirmação após cognição da ação cautelar, só se extingue quando expressamente revogada ou com o trânsito em julgado da decisão da ação principal, ainda que esta já tenha sido julgada improcedente em primeira instância, uma vez que o interesse jurídico na manutenção da cautelaridade subsiste, dada a possibilidade de alteração do entendimento até então esposado.**
3. O recebimento do recurso de Apelação em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo), sem nenhuma disposição expressa a respeito da revogação da medida cautelar deferida durante todo o decorrer do processo, impõe que a decisão cautelar produza os seus efeitos até o trânsito em julgado nas instâncias ordinárias da sentença proferida nos autos principais. **4. Ordem concedida a fim de manter os efeitos da medida cautelar até o trânsito em julgado da ação principal nas instâncias ordinárias.** [g.n] (STJ - MS: 14386 DF 2009/0105992-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 25/08/2010, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/09/2010)

A situação dos presentes autos se amolda perfeitamente ao precedente em questão, uma vez que, apesar da improcedência dos pedidos na ação principal nº. 0006291-16.2013.4.01.4100, a parte autora interpôs recurso de apelação, o qual pende de julgamento até a presente data. Dessa forma, a eficácia da medida cautelar concedida perdura até o trânsito em julgado do feito principal nas instâncias ordinárias.

Isso porque, ao mencionar a conservação da eficácia da medida cautelar na pendência do processo principal, o legislador quis proteger os interesses preservados até a definitiva solução da controvérsia. Admitir a cessação dos efeitos da liminar dá ensejo ao risco de ineficácia, entre a sentença e o julgamento do apelo, o que se quis preservar com o provimento cautelar. (TJ-MG - AC: 10216100003831001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 18/02/2014, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2014).

A situação verificada nos autos demonstra a urgência da medida concedida, conforme fundamentos da decisão antecipatória.

Ademais, os despachos de fls. 190 e 197, ainda que proferidos anteriormente à prolação da sentença, determinou a suspensão do feito até o julgamento da ação principal, com retorno dos autos após o trânsito em julgado.

A sentença não determinou a revogação ou cassação da medida liminar anteriormente concedida, nem tampouco houve atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta, cujo juízo de admissibilidade pende de análise pelo órgão *ad quem*.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido formulado por AERoclube de Rondônia, pelo que reconheço a manutenção da suspensão dos efeitos da Portaria nº. 425/2013, por força da medida liminar deferida nos presente autos, porquanto não houve trânsito em julgado do processo principal nº. 0006291-16.2013.4.01.4100, e DECLARO NULA a Portaria nº. 3.889/2019 ANAC, publicada no D.O.U nº. 248, em 24.12.2019.

Intimem-se a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC através da Procuradoria Federal do Estado de Rondônia para que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, dê efetivo cumprimento à presente decisão.

Notifique-se o Comandante da Base Aérea de Porto Velho.

Após o recesso judiciário, promova-se a juntada da petição aos autos físicos nº. 3861-91.2013.4.01.4100.

Cumpra-se, com URGÊNCIA.

Serve esta decisão de mandado.

Porto Velho/RO, 27 de dezembro de 2019.

- assinado digitalmente -

Nelson Liu Pitanga

Juiz Federal Substituto

Plantão Judicial



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Liu Pitanga, Juiz Federal Substituto**, em 27/12/2019, às 15:04 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **9537080** e o código CRC **810D9D59**.